



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de maio de 2023

nº 2834 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 44

Licitações

>>Avisos	Pág. 47
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 47
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 47
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 50
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00096/23

PROCESSO: 01839/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Elias Rezende De Oliveira - CPF nº ***.642.922-**

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. 055/2021/PJ/DER-RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI n. 0009/191382/2021-24). APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INVIABILIDADE DO ALONGAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A insubsistência fática de tudo quanto foi noticiado a este Tribunal de Contas enseja o pronto arquivamento dos autos processo.

2. Ciência. Arquivamento.

3. Precedentes: Processo n. 322/2016-TCE/RO (Acórdão n. AC2-TC 02234/16); Processo n. 4.861/2012-TCE/RO (Acórdão n. AC2-TC 00438/17); Processo n. 1.923/2017-TCE-RO (Acórdão n. AC1-TC 00132/18), Processo n. 2.748/2020-TCER (Acórdão n. AC1-TC 00842/21) todos de minha relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como escopo aferir supostos indícios de irregularidades praticados no Processo Administrativo - SEI n. 0009/191382/2021-24, referente ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos processuais, por restarem plenamente cumpridos os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades suscitadas no relatório preliminar, confeccionado pela SGCE (1194684) atinente ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - CPF nº ***.198.249-**, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº ***.642.922-**, ou aos seus substitutos na forma da lei, informando-lhes que o acórdão e o voto se encontram disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<https://www.tce.ro.gov.br/>), e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio de memorando;

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal de Contas, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

VII– CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ªCâmara, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/23

PROCESSO: 2032/18/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário em virtude de pagamentos pensões judiciais, sem caráter previdenciário, pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: Antônio Júnior Ferreira Silva – CPF nº ***.317.702-**- Pensionista, Enisson Francisco de Souza Marinho - CPF nº ***.494.152-**- Pensionista, Neivaldo Santos Guillen - CPF nº ***.651.232-**- Pensionista, Antônia Sales da Silva - CPF nº ***.770.972-**- Pensionista, Diana de Souza Marinho - CPF nº ***.111.962-**- Pensionista, Deuzuita Guimarães de Souza - CPF nº ***.645.652-**- Pensionista, Lizandra Lima de Carvalho - CPF nº ***.839.922-**- Pensionista, Sandra Lima de Carvalho - CPF nº ***.928.072-**- Pensionista

ADVOGADOS: Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO nº 1740, Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO nº 3891, Mário Jonas Freitas Guterres - OAB/RO nº 272-B, Samuel dos Santos Junior - OAB/RO nº 1238, Ricardo de Carvalho – Defensor Público

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA OPERACIONAL. ORGÃO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PENSÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5488/2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual nº 5488/2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, exercício de 2017, para apuração de suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial pelo decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual nº 5.488/2022, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, com as devidas baixas de responsabilidade em relação aos senhores Antônia Sales da Silva (CPF. n. ***.770.972-**); Antônio Júnior Ferreira Silva (CPF n. ***.317.702-**); Diana de Souza Marinho (CPF n. ***.451.182-**); Enisson Francisco de Souza Marinho (CPF n. ***.451.182-**); Lizandra Lima de Carvalho (CPF n. ***.839.922-**); Sandra Lima de Carvalho (CPF n. ***.928.072-**); Neivaldo Santos Guillen (CPF n. ***.651.232-**) e Deuzuita Guimarães de Souza (CPF n. ***.645.652-**);

II – Extinguir o presente feito com resolução do mérito, arquivando-o, consequentemente, com sucumbência no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil;

III – Dar ciência, dos termos desta decisão, aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência dos termos da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

V – Dar ciência dos termos da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

VII – Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, sobre o teor da Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/23

PROCESSO: 02281/22-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo nº 02529/18, referente à Prestação de Contas da SEDUC – exercício de 2017
RECORRENTE: Florivaldo Alves da Silva – ex-Secretário de Estado da Educação - CPF nº ***.736.121-**
ADVOGADOS: Richard Campanari – OAB/RO nº 2.889, Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº 1.911 e OAB/SP nº 137.008, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº 6.175, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº 160/2015
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE MÉRITO. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APROVEITAMENTO DO RECURSO A OUTROS RESPONSÁVEIS QUE NÃO RECORRERAM. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
2. O julgamento dos processos de forma intempestiva prejudica a entrega da prestação jurisdicional para a sociedade e as unidades fiscalizadas, ferindo-se assim os princípios da eficiência, razoabilidade e duração regular do processo.
3. Reforma-se o Acórdão/Decisão quando evidenciado que as irregularidades detectadas nas Demonstrações Contábeis, consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam distorção relevante, mas não generalizada, sendo de natureza formal.
4. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas já julgadas do mesmo órgão não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas.
5. A decisão em Recurso de Reconsideração, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 1005, parágrafo único do Código de Processo Civil.
6. Não aplicação de multa aos responsáveis em face da demonstração de esforço para o saneamento de irregularidades proveniente de outros exercícios.
7. Recurso provido integralmente.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Florisvaldo Alves da Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00002/22, Processo-e nº 02529/18/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), proferido no julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os arts. 89, inciso I, e 93, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, provê-lo integralmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aplicação isonômica das decisões emanadas desta Corte de Contas, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00002/22, proferido no Processo nº 02529/18/TCE-RO, da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), quanto as impropriedades ali elencadas, contudo, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), a qual encontra-se contida no item III daquele decisum;

IV – Estender os efeitos desta decisão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 1.005, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores Etel de Souza Júnior – Contador (CPF nº ***.707.838-**) e Valdenir da Silva – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC (CPF nº ***.946.701-**), no sentido de serem excluídas as multas contidas nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00002/22 (Processo-e nº 02529/18/TCE-RO), tendo em vista os mesmos estarem figurando como responsáveis solidários no item I daquele decisum;

V – Conceder quitação aos Senhores Florisvaldo Alves da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação (CPF nº ***.736.121-**), Etel de Souza Júnior – Contador (CPF nº ***.707.838-**) e Valdenir da Silva – ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC (CPF nº ***.946.701-**), no tocante às contas prestadas, exercício de 2017, nos termos do art. 23, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único do RI/TCE-RO;

VI - Em decorrência do provimento integral do presente Recurso de Reconsideração, há necessidade de readequar a estrutura do Acórdão AC1-TC 00002/22, exarado no Processo nº 2.529/2018/TCE-RO), ora modificado, que passará a ter o seguinte teor;

I – Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**), em razão da prática dos seguintes ilícitos administrativos:

I.I - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**) solidariamente com o Senhor ETEL DE SOUZA JÚNIOR (CPF nº ***.707.838-**), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador, por:

a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC nº 1.132/08 c/c a Portaria STN nº 437/2012;

c) inconsistência das informações contábeis, em razão de (i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; (ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado; (iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e (iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC nº 1.132/2008;

I.II - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**) solidariamente com o Senhor VALDENIR DA SILVA (CPF nº ***.946.701-**), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC, por:

d) des controle patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) da Constituição Federal, c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

I.III - De responsabilidade do Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF nº ***.736.121-**), Secretário de Estado da Educação, por:

e) descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo nº 1.345/2008/TCE-RO, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e des controle patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1.345/2008/TCE-RO;

II – Julgar IRREGULAR, nos termos do art. 16, III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO (CPF nº ***.643.222-**), na condição de Secretário Adjunto no período de 01/01 a 30/06/2017, em razão da prática dos seguintes ilícitos administrativos:

II.I - De responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO (CPF nº ***.643.222-**), Secretário Adjunto da SEDUC, no período de 01/01 a 30/06/2017, por:

f) contabilização como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE de gasto com profissionais da educação em desvio ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (cedidos), em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996;

g) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado para profissionais do magistério, de gastos com profissionais em desvio de função, que exercem funções administrativas e de apoio, em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

h) contabilização no percentual de 60% do FUNDEB destinado aos profissionais do magistério com vínculo efetivo, de gastos com verbas remuneratórias (despesas com auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde e auxílio-saúde condicional) sem o respectivo suporte normativo, em descumprimento ao art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o item 2.1 da Cartilha FUNDEB SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015;

i) contabilização como despesa de pagamento de profissionais do magistério – FUNDEB 60% de gastos com profissionais servidores readaptados, que passaram a exercer atividades alheias ao magistério, em infringência ao art. 71, VI da Lei Federal nº 9.394/1996 c/c o art. 22, caput da Lei Federal nº 11.494/2007 e o item 2.18 da Cartilha FUNDEB e SIOPE-Perguntas e Respostas Frequentes-2015;

III – Excluir a responsabilidade das Senhoras RITA DE CÁSSIA RAMALHO ROCHA (CPF nº ***.347.564-**) e MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA (CPF nº ***.114.442-**), pelos fatos descritos no item IV da DM 0094/20-GCJEPPM (ID 898604), por ilegitimidade passiva;

IV – Multar o Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO (CPF nº ***.643.222-**), nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item II, subitem II.I, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, para que o valor da multa consignada no item IV desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 194/1997;

VII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-lo legalmente no cargo:

a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estruture as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da SEDUC, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

X – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

XI – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e;

XII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos processuais.

VII - Dar ciência desta decisão ao recorrente e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o

Parecer Ministerial e o presente Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Alertar ao recorrente e aos advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX - Dar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/23

PROCESSO: 02794/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF xxx.829.010-xx - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.
2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.
4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).
5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto sem pronúncia de nulidade, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

III - DETERMINAR, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/23

PROCESSO Nº: 00784/22/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

RESPONSÁVEIS: Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente - CPF nº ***.647.927-**, Túlio Guilherme de Andrade Alves – Controlador-Interno - CPF nº ***.087.943-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 03 de maio de 2023

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2021. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 23, caput do Regimento Interno do TCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, nos termos do art. 17, caput da LCE nº 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único do RI/TCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

2. Expedir-se determinações, com o propósito de melhoria dos procedimentos de accountability, além de evitar a reincidência, cuja comprovação deverá ser aferida na próxima prestação de contas anual, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regulares as contas da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Constantino Erwen Gomes Souza - Superintendente, CPF nº ***.647.927-**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96/TCE-RO, c/c o art. 23, caput, do RI/TCE-RO, posto que as demonstrações contábeis e demais documentos encaminhados representam os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial realizados no exercício sub examine;

II – Conceder Quitação, na forma do art. 17 da LCE nº 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO, ao Senhor Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente da SEPAT, CPF nº ***.647.927-**, exercício de 2021;

III – Determinar ao Senhor Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente da SEPAT, CPF nº ***.647.927-**, ou a quem vier a lhe substituir, para que observe o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00312/21, a partir da próxima prestação de contas, exercício de 2023, no sentido de que seja realizado os ajustes nos registros da conta de bens móveis do ativo imobilizado, bem como apresente os respectivos procedimentos de depreciação e ajuste ao valor recuperável detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP em vigor;

IV – Determinar ao atual Controlador Interno da SEPAT, Senhor Túlio Guilherme de Andrade Alves, CPF nº ***.087.943-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), a partir do exercício de 2023, as medidas adotadas pela gestão da entidade quanto à determinação exarada nesta decisão, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, nos termos dispostos no inciso V do artigo 6º da IN 65/2019/TCE-RO;

V – Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo para que verifique a existência de determinações em decisões pretéritas relacionadas a entidade que estiver sendo analisada para que as incluam em suas análises técnicas visando exarar manifestação acerca do seu cumprimento ou não, cujo resultado impactará diretamente no resultado do julgamento das contas;

VI – Recomendar aos Senhores Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente da SEPAT, CPF nº ***.647.927-**, e Túlio Guilherme de Andrade Alves, Controlador Interno da SEPAT, CPF nº ***.087.943-**, ou a quem vier a lhes substituírem, que adotem as seguintes medidas visando a melhoria dos controles internos e da gestão administrativa:

- a) Aperfeiçoamento dos controles adotados para aferir a conformidade dos aspectos formais das peças que compõem a Prestação de Contas Anual;
- b) Especificação dos servidores ativos e inativos na relação a ser publicada no Diário Oficial ou que seja informada a existência de servidores inativos da unidade;
- c) Inclusão, em seu Relatório de Gestão de atividades, de exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;
- d) Observação das sugestões emitidas pela setorial de controle interno no item 23, das Propostas de Melhoria, do Relatório Anual de Controle Interno (ID=1188850), a fim de aprimorar a gestão e otimizar o alcance de seus objetivos, quais sejam:
 1. Estabelecer Comitê de Gestão de Grandes Emergências para definir os objetivos a serem alcançados e criar um plano de emergências, além de garantir que as decisões possam ser tomadas o mais rápido possível em diferentes situações;
 2. Realizar um acompanhamento contínuo e constante das ações desenvolvidas pela SEPAT;
 3. Manter canais de comunicação aberto com todos os setores da SEPAT;
 4. Estudar e avaliar a possibilidade de uma reforma administrativa com a mudança de Superintendência para Secretaria, onde possibilitara a contratação de um número maior de servidores, bem como maior autonomia administrativa e financeira para melhor atender ao público alvo.

VII – Dar conhecimento, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, aos Senhores Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente da SEPAT, CPF nº ***.647.927-**, e Túlio Guilherme de Andrade Alves, Controlador Interno da SEPAT, CPF nº ***.087.943-**, ou a quem vier a lhes substituírem, alertando-os que o descumprimento das determinações descritas nos itens III e IV desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgar como irregulares as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/96 c/c § 1º do art. 25 do RI/TCE-RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII da LCE nº 154/96 c/c o art. 103, VII do RI/TCE-RO;

VIII – Dar ciência deste decurso, via Diário Eletrônico, nos termos do art. 22, IV da LCE nº 154/1996, alterada pela LCE nº 749/2013, aos Senhores Constantino Erwen Gomes Souza – Superintendente da SEPAT, CPF nº ***.647.927-**, e Túlio Guilherme de Andrade Alves, Controlador Interno da SEPAT, CPF nº ***.087.943-**, informando-lhes, que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste decurso;

XI – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 03 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/23

PROCESSO: 207/2023/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, proferida nos autos do processo n. 2857/22/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME - CNPJ n. **.***.568/0001-**
ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Pedido de Reexame interposto pela empresa recorrente, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, em face da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCESS, proferida nos autos do Processo 2857/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:



I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela empresa recorrente, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME, CNPJ n. ** 434.557/0001-**, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III - DAR CONHECIMENTO desta Decisão à recorrente e à sua patrona Dra. Sandra Maria Feliciano Silva, OAB/RO n. 597, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

IV – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

V – ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00209/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira (HBAP) e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPPII), relacionadas à execução do Contrato n. 0266/PGE-2021, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. ** 434.557/0001-**), bem como a respeito de possível deficiência na disponibilidade de profissionais anestesiologistas e, ainda, no que se refere ao cumprimento carga superior a 60h/semana por parte de médicos residentes.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**) - Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. ***.334.126-**) – Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira;
Madson Albuquerque Alves (CPF n. ***.286.422-**) - Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Solange Mendonça de Araújo (CPF: ***.679.782-**), representante do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. ** 434.557/0001-**).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0074/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO FERREIRA (HBAP) E DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPPII), RELACIONADAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 0266/PGE-2021, CELEBRADO COM O INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL LTDA. – INAO (CNPJ N. ** 434.557/0001-**), BEM COMO A RESPEITO DE POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS ANESTESIOLOGISTAS E, AINDA, NO QUE SE REFERE AO CUMPRIMENTO CARGA SUPERIOR A 60H/SEMANA POR PARTE DE MÉDICOS RESIDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, NOS TERMOS DOS INCISOS II E III DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º e art. 78-C da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quando não atingidos os critérios de seletividade necessários para o estabelecimento da aferição da Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) e de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRROMa) para a seleção da matéria em ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0488457/2023/GOUV, de 17.01.2023^[1], que relata supostas irregularidades no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira (HBAP) e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPPII), relacionadas à execução do Contrato n. 0266/PGE-2021, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. ** 434.557/0001-**), bem como a respeito de possível deficiência na disponibilidade de profissionais

anestesiologistas e, ainda, no que se refere ao cumprimento carga superior a 60h/semana por parte de médicos residentes, em contrariedade ao regulamento da Comissão Nacional de Residência Médica.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

Memorando n. 0488457/2023/GOUV.

[...]

A partir de relatos de colegas médicos que atuam no HPSJPII e no HBAP, venho relatar situações, que se ocorrem como são contadas, merecem ser investigadas e combatidas. Apenas reproduzo situações constantemente citadas.

INAO

Relata-se que, apesar de o contrato entre o Estado de Rondônia e o INAO prever que eles sejam responsáveis por cirurgias de coluna no JPII, **os pacientes encaminhados para a neurocirurgia são “devolvidos” para o Serviço de Ortopedia e não estão recebendo o atendimento em coluna por alguns dos profissionais da empresa. Além disso, apesar de o contrato indicar que sobreaviso da neurocirurgia ser presencial, muitas vezes não se encontra nenhum profissional in loco na unidade e demora-se horas para receber uma avaliação do paciente pela neurocirurgia.**

CMA

Relata-se a **ausência de profissionais anestesiologistas, que estão na escala, bem como diversos eventos em que o profissional se nega a anestesiocar o paciente porque está chegando o horário de saída ou de refeição e quem deveria estar ali para substituí-lo não estar presente. Isso ocorre tanto no JPII quanto no HBAP.** Não se consegue iniciar uma cirurgia antes das 8h no HBAP porque não tem quem anestesie e muito dificilmente se consegue iniciar antes das 9h, já que esses profissionais estão chegando. Não se pode negar, no caso do HBAP, o fato de a equipe de enfermagem do centro cirúrgico em vez de começar a organizar as salas para os procedimentos ainda estar tomando café da manhã no refeitório do CC às 08:00.

RESIDENTES MÉDICOS

Residentes médicos, principalmente de Clínica Médica e de Cirurgia Geral, **cumprindo MUITO mais de 60 horas semanais de trabalho-aprendizagem no HBAP e no JPII, contrariando o que regulamenta COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA e os seus contratos com a SESAU.**

Avaliação dos contratos, das escalas e do trabalho in loco constata muitas dessas situações. [...]

(Grifos nossos).

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID 1345872), momento em que foi constatada ausência dos requisitos de para a seletividade, exigidos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, posto que, apesar de tratar-se matéria de competência desta Corte, a acusação formulada foi relatada de maneira imprecisa e genérica, sem discorrer sobre fatos concretos e objetivos, não sendo apresentados elementos suficientes que possam justificar o início de uma ação de controle, fator que acarretou pela proposta técnica para **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno^[2].

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** à Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX-05), “com o fim de servir de possível elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações no sistema estadual de saúde”, bem como às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas foram narradas de maneira genérica e imprecisa, sem discorrer sobre fatos concretos e objetivos, além disso, não foram trazidos quaisquer elementos razoáveis de convicção que possam subsidiar o possível início de uma ação de controle.

19. Destarte, como a peça exordial não indica, especificamente, e nem traz indícios fáticos da ocorrência de irregularidade, a mesma não serve para instrumentalizar uma ação fiscalizatória, juntamente por lhe faltar elementos de convicção capazes de romper as barreiras da seletividade. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/2019.

20. De se destacar, ainda, que na própria redação do comunicado de irregularidade o autor anônimo afirma que suas acusações se baseiam apenas em relatos que teria ouvido de terceiros e que “se ocorrem como são contadas, merecem ser investigadas e combatidas”.

[...]

24. Pois bem.

25. Em face do comunicado de irregularidades ser genérico, não apresentando informações mínimas sobre os envolvidos, datas ou locais das ocorrências e, ainda, diante da total ausência de elementos de evidência, cabe, no caso em exame, o arquivamento dos autos com proposição de adoção de medidas pela Administração e pelo Controle Interno, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno⁴, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Além disso, será proposto que a documentação seja submetida ao conhecimento da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5, para servir de possíveis elementos informativos no planejamento de futuras fiscalizações no sistema estadual de saúde.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) O não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento e, no que couber, adoção de medidas cabíveis pelos seguintes gestores, ou a quem os vier a substituir: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; Rodrigo Bastos de Barros – CPF n. ***.334.126-**, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira e Madson Albuquerque Alves – CPF n. ***.286.422-**, Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;

c) Encaminhamento de cópia da documentação para o Controlador Geral do Estado, sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, ou a quem o substituir, para que promova, por meio do sistema de controle interno, o acompanhamento da execução do Contrato n. 0266/PGE-2021, celebrado pelo Estado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ nº. 09.434.557/0001-05);

d) Encaminhamento de cópia da documentação para a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5, com intuito de servir de possível elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações no sistema estadual de saúde;

e) Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas. [...]

(Grifos nossos)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0488457/2023/GOUV, de 17.01.2023^[3], que relata supostas irregularidades no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira (HBAP) e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), relacionadas à execução do Contrato n. 0266/PGE-2021, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. **.434.557/0001-**), bem como a respeito de possível deficiência na disponibilidade de profissionais anestesiológicos e, ainda, no que se refere ao cumprimento carga superior a 60h/semana por parte de médicos residentes, em contrariedade ao regulamento da Comissão Nacional de Residência Médica.

Preliminarmente, importa registrar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;



III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, na forma do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]

Portanto, compreendido que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, carece à instrução, o quanto possível, estabelecer averiguações de cunho geral que respaldem as proposições submetidas ao Relator.

E nesse sentido, de pronto, **corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva pelo arquivamento do feito**, pois embora o caso em exame tratar de matéria de competência desta Corte, os fatos foram narrados de maneira genérica e imprecisa e, ainda, não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle, não atendendo, portanto, o art. 6º, incisos II e III da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Apoiado no relatório técnico ofertado pelo Controle Externo, de plano, observa-se que, além da peça exordial não indicar, especificamente, e nem trazer indícios fáticos da ocorrência de irregularidade, ou qualquer outra documentação cabal a comprovar/demonstrar os fatos, **o comunicante assevera que a denúncia é baseada em relatos que teria ouvido de terceiros e que “se ocorrem como são contadas, merecem ser investigadas e combatidas”**^[4], *in verbis*:

Memorando n. 0488457/2023/GOUV

[...] A partir de relatos de colegas médicos que atuam no HPSJPII e no HBAP, venho relatar situações, que se ocorrem como são contadas, merecem ser investigadas e combatidas. Apenas reproduzo situações constantemente citadas. [...]

A propósito cumpre colacionar os fatos sintetizados pela Instrução Técnica^[5], da seguinte forma, extrato:

[...] a) Que o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. (INAO) manteria contrato com a SESAU com objetivo de realizar cirurgias de coluna em pacientes do HPSJPII, mas que estaria “devolvendo” tais paciente ao serviço de ortopedia daquela unidade hospital sem o devido atendimento. Além disso, o INAO não estaria mantendo profissionais em sobreaviso presencial, cf. previsão contratual;

b) Que no HPSJPII e no HBAP estaria havendo problemas com a ausência de profissionais anestesiológicos, pois os mesmos estariam se recusando a anestesiarem pacientes em situações em que os horários estejam próximo da saída ou dos intervalos para refeições e que os substitutos não estejam presentes. Também, as cirurgias programadas estariam sendo prejudicadas, haja vista a ausência ou atraso na chegada dos referidos profissionais;

c) Que no HBAP a equipe de enfermagem do centro cirúrgico estaria estendendo o horário do café da manhã no refeitório, atrasando a preparação das salas e o início das cirurgias programadas;

d) Que os residentes médicos, tanto do HBAP como do HPSJPII, estariam cumprindo carga muito superior a 60h/semana, contrariando regulamento da Comissão Nacional de Residência Médica. [...]

Consoante o exposto, se verifica da notícia de irregularidade, informações de que pode estar ocorrendo possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, decorrente da má **execução do Contrato n. 0266/PGE-2021**^[6], celebrado em 19.04.2021, com o **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda.**, cujo objeto é prestação de “serviços na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes subáreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (tumores, patologias vasculares, neurocirurgia pediátrica, neurocirurgia geral, neurologia, coluna, etc...), pré e pós operatório”, no âmbito das seguintes unidades: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira, Hospital Infantil Cosme e Damião e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

Se constata ainda, notícia de possível **falta de profissionais anestesiológicos no âmbito do HBAP e HPSJPII e o descumprimento da carga horária por parte dos enfermeiros lotados no centro cirúrgico do HBAP**.

Além disso, consta do comunicado, a suposta sobrecarga horária de médicos residentes, no âmbito do **HBAP** e do **HPSJPII**, em contrariedade à Lei Federal n. 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, tendo por meio do art. 5º da citada lei definido que “os programas dos cursos de Residência Médica **respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais**, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

Tais fatos, por certo, demonstram possível falha na prestação de serviços, assim como na gestão administrativa e de pessoal das referidas unidade de saúde por parte do Estado, fato que afeta diretamente a qualidade dos serviços, resultando, por via de consequência, na má aplicação das políticas públicas insitas à sua missão Constitucional, que é oferecer serviços de saúde de forma plena, a teor do estabelecido pela Carta Republicana em seus artigos 6º, 196 e 197^[7]

Todavia, ainda que os fatos narrados indiquem possíveis irregularidades, dada a ausência de documentos ou demais elementos que permitam a convicção das irregularidades anunciadas, entende esta relatoria por acompanhar a proposta técnica quanto ao não atendimento do **art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão que obsta o exame de seletividade** e, via de consequência, o processamento do feito em uma das categorias de fiscalização.

Dessarte, asseverando o não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, entendo, na senda da unidade instrutiva, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução, pelo arquivamento, sem resolução do mérito, do presente feito.

Contudo, ainda que não tenha sido possível realizar a análise de seletividade, este Conselheiro entende pela **notificação** do **Secretário de Estado da Saúde** e do **Controlador Geral do Estado**, bem como do **Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira** e do **Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II** e, ainda, do **Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda.**, por meio do seu representante legal, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, para que atente quanto ao inteiro cumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato n. 0266/PGE-2021, cujo objeto é “prestação de serviços na área de neurologia”, no âmbito da mencionadas unidades hospitalares, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades, que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Somado a isso, como proposto pela Unidade Técnica, esta Relatoria manifesta-se ainda pela **notificação** do **Secretário de Estado da Saúde**, bem como do **Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira** e do **Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II**, no sentido de serem aplicadas ações efetivas, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam a prestação de serviços na área de neurologia, bem como na disponibilidade de profissionais anestesiológicos tanto no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira, como do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, e, ainda, que seja averiguado no âmbito administrativo, sobre o possível descumprimento da carga horária por parte dos enfermeiros, lotados no centro cirúrgico do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira, adotando-se para tanto, as medidas legais cabíveis em caso de constatação de irregularidade, sob pena de responder pelos atos em caso de inação no poder dever de agir.

Quanto à suposta ocorrência de carga horária superior à 60 (sessenta) horas semanais por parte dos médicos residentes lotados no Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira e no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em contrariedade ao art. 5º, da Lei Federal n. 6.932/1981, ainda que a Residência Médica, como curso de pós-graduação *lato sensu* esteja sob a responsabilidade do Ministério da Educação, por meio da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, no presente caso, tenho por relevante **notificar a Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia** para conhecimento dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis no resguardo da atuação dos profissionais de medicina.

Por fim, como proposto pelo Corpo Instrutivo, este Conselheiro compreende ser necessário **encaminhamento de cópia das documentações (IDs 1340531 e 1345732) e desta decisão à Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5**, com intuito de subsidiar possível elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações no sistema estadual de saúde.

Posto isso, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC) e da Ouvidoriadeste Tribunal de Contas, na forma regimental. Assim, **decide-se**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com o **consequente arquivamento**, sem análise do mérito, cuja informação noticiou supostas irregularidades no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira (HBAP) e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), relacionadas à execução do Contrato n. 0266/PGE-2021, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. 434.557/0001-**), bem como a respeito de possível deficiência na disponibilidade de profissionais anestesiológicos e, ainda, no que se refere ao cumprimento carga superior a 60h/semana por parte de médicos residentes, em contrariedade ao regulamento da Comissão Nacional de Residência Médica, haja vista não ter atendido às condições prévias para análise de seletividade, constantes dos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: 686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF n. 334.126-**), Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira; e **Madson Albuquerque Alves** (CPF: 286.422-**), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas:

a) realizar ações efetivas, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam a prestação de serviços na área de neurologia e, ainda, na disponibilidade de profissionais anestesiológicos, no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira e do Pronto Socorro João Paulo II, com vista a proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal;

b) realizar averiguação no âmbito administrativo, sobre possível descumprimento de carga horária por parte dos enfermeiros lotados no centro cirúrgico do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira, adotando-se para tanto, as medidas legais cabíveis em caso de constatação de irregularidade, sob pena de responder pelos atos em caso de inação no poder dever de agir;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: 686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 334.126-**), Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira; **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. 286.422-**), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e, da Senhora **Solange Mendonça de Araújo** (CPF: 679.782-**), representante do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. 434.557/0001-**), ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, **efetue o acompanhamento da execução do Contrato n. 0266/PGE-2021**, celebrado pelo Estado com o INAO, de modo que haja a efetiva prestação dos serviços na área de neurologia, tanto no Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira, como no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, conforme fundamentos desta decisão;

IV – Determinar a Notificação da Senhora **Ana Ellen de Queiroz Santiago**, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis, dentro da sua alçada, quanto à suposta ocorrência de carga horária superior à 60

(sessenta) horas semanais por parte dos médicos residentes, lotados no Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira e no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em contrariedade ao art. 5º, da Lei Federal n. 6.932, de 7 de julho de 1981, conforme fundamentos deste *Decisum*;

V- Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira; **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e à Senhora **Solange Mendonça de Araújo** (CPF: ***.679.782-**), representante do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. – INAO (CNPJ n. **434.557/0001-**), ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[8];

VI - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1340531 e 1345732, bem como desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX 09**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar possível elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações no sistema estadual de saúde, conforme fundamentos deste *Decisum*;

VII - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] ID 1340531.

^[2] **Art. 78-C.** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2023.

^[3] ID 1340531.

^[4] Memorando n. 0488457/2023/GOUV, de 17.01.2023 (ID 1340531).

^[5] Fls. 26, ID 1345872.

^[6] Informação constante no ID 1345732 e fls. 5 do Relatório Técnico (ID 1345872), confirmado por esta Relatoria em pesquisa ao portal do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2023. Disponível em: https://transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=al0NA9_Zf-xiYanJTqrRIA3QU4L3QU4L.

^[7] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a **saúde** [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

^[8] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/23

PROCESSO N.: 2.132/2020/TCE-RO . (Apensos ns. 2.955/2019/TCE-RO; 3.260/2019/TCE-RO; 0288/2020-TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH

RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF n. ***.955.073-** – Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019; Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. ***.727.152-** – Diretor-Presidente no período de 6/2 a 31/12/2019; Maria Elenita Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.444.952-** – Técnica em Contabilidade.

ADVOGADOS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – OAB/RO n. 1.689; André Munir Noack – OAB/RO n. 8.320; Buriti Advocacia & Consultoria – CNPJ n. 37.091.719/0001-95.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DESCONSIDERADO POR TER OCORRIDO EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIFERENTE DAQUELE ANÁLISADO NAS PRESENTES CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM POTENCIAL PARA INQUINAR AS CONTAS À IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.303, DE 2016, EM RAZÃO DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO, GESTÃO DE RISCO E CONTROLE INTERNO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Tendo-se afastado o ilícito administrativo de aplicação de recursos de aporte do Estado de Rondônia em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho (Achado A2), porque ocorreu em exercício financeiro diverso (2018) do que se examina nas presentes contas (2019), que estava a inquinar as contas à irregularidade, remanesceram somente falhas formais, com potencial de atrair apenas ressalvas à regularidade das contas.
2. Nos termos do art. 16, II da LC n. 154, de 1996, as contas serão julgadas regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.
3. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno, fazendo-se o seccionamento por período de gestão de cada um dos Agentes responsáveis.
4. Por não se ter, em relação aos ilícitos administrativos remanescentes, abstraído que se qualificam como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, deve ser afastada a propositura ministerial de aplicação da multa prevista no art. 55, II da LC n. 154, de 1996.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00385/22 (Processo n. 1.891/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC2-TC 00312/21 (Processo n. 1.905/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); Acórdão AC1-TC 00847/21 (Processo n. 1.895/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão AC1-TC 00774/21. (Processo n. 1.900/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leudo Buriti De Sousa, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019, e Amadeu Hermes Santos Da Cruz, Diretor-Presidente no intervalo complementar de 6/2 a 31/12/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF n. ***.955.073-**, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019, com espeque nas disposições estabelecidas no art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, concedendo-lhe QUITAÇÃO, nos termos do Parágrafo único do art. 24, do Regimento Interno, em razão do ilícito administrativo consistente na não adoção de medidas voltadas à implementação de Comitê de Auditoria Estatutário e gestão de risco e controle interno, no âmbito da SOPH, resultante da inobservância da Lei n. 13.303, de 2016 (Achado A3), que mostra desatendimento aos preceptivos vistos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no §3º, III do art. 9º, no inciso V do art. 13, e no §7º do art. 24, todos da Lei n. 13.303, de 2016;

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, de responsabilidade do Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, CPF n. ***.727.152-**, Diretor-Presidente no intervalo complementar de 6/2 a 31/12/2019, com fundamento no que estabelece o art. 16, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, concedendo-lhe QUITAÇÃO, nos termos do Parágrafo único do art. 24, do Regimento Interno, em razão dos seguintes ilícitos administrativos:

a) Ausência de Teste de Recuperabilidade de Ativos da SOPH (Achado A1) no exercício financeiro de 2019 que resultou na superavaliação do ativo com impacto na representação fidedigna da informação contábil, que configura descumprimento das disposições advindas do Pronunciamento Técnico CPC 00-R2-Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, do CPC 01-Redução ao Valor Recuperável, e do §3º, do art. 183 da Lei n. 6.404, de 1976, com alterações trazidas pela Lei n. 11.941, de 2009;

b) Não adoção de medidas voltadas à implementação de Comitê de Auditoria Estatutário e gestão de risco e controle interno, no âmbito da SOPH, resultante da inobservância da Lei n. 13.303, de 2016 (Achado A3), que mostra desatendimento aos preceptivos dimanados do art. 37 da Constituição Federal de 1988, do §3º, III do art. 9º, do inciso V do art. 13, e do §7º do art. 24, todos da Lei n. 13.303, de 2016;

III – EXCLUIR, no âmbito das presentes contas, a responsabilidade da Senhora MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF n. ***.444.952-**, Técnica em Contabilidade da SOPH, pelo ilícito administrativo consistente na Ausência de Teste de Recuperabilidade de Ativos da SOPH (Achado A1) pelo qual foi responsabilizada por meio da Decisão Monocrática n. 0125/2022-GCWCSC (ID n. 1237630), porquanto ao final do exame das contas restou comprovado que não houve nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado produzido, porque não era sua responsabilidade realizar ou fazer realizar os procedimentos voltados à implementação dos testes de recuperabilidade sobre os ativos, que é atribuição da Direção Maior da Companhia, mas, tão somente, levar a efeito os registros contábeis a partir dos insumos gerados pelo teste de recuperabilidade, para o fim de demonstrar a realidade dos valores dos bens da SOPH;

IV – SUPRIMIR, no âmbito das presentes contas, a responsabilidade do Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF n. ***.955.073-**, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019, sobre os ilícitos administrativos consistentes na Aplicação de Recursos de Aporte do Estado em Finalidade Diversa da Pactuada no Plano de Trabalho (Achado A2), porque esse descompasso ocorreu em exercício financeiro diverso (2018) do que aquele sindicado nas presentes contas (2019), bem como pela Ausência de Teste de Recuperabilidade de Ativos da SOPH (Achado A1), porquanto por ocasião da data em que tais procedimentos deveriam ser realizados, o Agente fiscalizado em apreço já não era mais o Gestor Maior daquela Companhia;

V – AFASTAR a propositura do Ministério Público de Contas de aplicação de multa aos Senhores FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF n. ***.955.073-**, Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019, e AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, CPF n. ***.727.152-**, Diretor-Presidente no intervalo complementar de 6/2 a 31/12/2019, em razão de suas responsabilizações pelas ocorrências dos ilícitos administrativos independentes de Ausência de Teste de Recuperabilidade de Ativos da SOPH (Achado A1) e de Não Adoção de Medidas Voltadas à Implementação de Comitê de Auditoria Estatutário e Gestão de Risco e Controle Interno no âmbito da SOPH, resultante da inobservância da Lei n. 13.303, de 2016 (Achado A3), porque, conforme fundamentação alinhavada, os descompassos verificados não se qualificam como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a atrair a pena de sanção pecuniária de multa prevista no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR, via expedição de ofício, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Diretor-Presidente da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, o Senhor FERNANDO CÉSAR RAMOS PARENTE, CPF n. ***.602.987-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

- a) Institua procedimentos de fiscalização controles e sistemas que permitam a realização dos procedimentos contábeis anuais, a exemplo do teste de recuperabilidade, nos termos dispostos no CPC 01 (R1)-Redução ao Valor Recuperável de Ativos e §3º, do art. 183 da Lei n. 6.404/76;
- b) Constitua os mecanismos necessários para levar a efeito o cumprimento das imposições consubstanciadas na Lei n. 13.303, de 2016, no que diz respeito à implementação do Comitê de Auditoria Estatutário, Gestão de Risco e Controle Interno, no âmbito da SOPH;
- c) Adote providências, visando ao aprimoramento do Sistema de Controle interno, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, a fim de evitar reincidência em relação às impropriedades e irregularidades remanescentes nestes autos do processo, notadamente acerca da ausência de teste de recuperabilidade (Achado A1) e não implementação do Comitê de Auditoria Estatutário, Gestão de Risco e Controle Interno em inobservância às regras estatuídas na Lei n. 13.303, de 2016 (Achado A3);

VII - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, o atual Diretor-Presidente da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, o Senhor FERNANDO CÉSAR RAMOS PARENTE, CPF n. ***.602.987-**, ou a quem o substitua na forma da Lei:

- a) Acerca da necessidade de que as providências iniciadas visando ao saneamento dos apontamentos desta prestação de contas sejam de fato concluídas e evidenciadas na prestação de contas de exercícios vindouros;
- b) A respeito da necessidade de observar, no sentido de dar a solução cabível, às recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno;
- c) Atente para o fato de que o descumprimento das determinações descritas no item VI, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

VIII – INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) O Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF n. ***.955.073-**, Diretor-Presidente da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, no período de 1º/1 a 6/2/2019, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ, CPF n. ***.727.152-**, Diretor-Presidente da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, no intervalo complementar de 6/2 a 31/12/2019, via DOeTCE-RO;
- c) A Senhora MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF n. ***.444.952-**, Técnica em Contabilidade da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, via DOeTCE-RO;
- d) O Senhor FERNANDO CÉSAR RAMOS PARENTE, CPF n. ***.602.987-**, atual Diretor-Presidente da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH, via DOeTCE-RO;
- e) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da LC n. 154, de 1996;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante a certificação do trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste decism.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0918/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico de Jaru – FUMMA
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023 (Processo Administrativo nº 3225/PMJ/2023), que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterro sanitário devidamente licenciado, bem como locação de contêineres em aço. Conexão com os processos nºs 03255/18 e 02879/19
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
Cléverson Barbosa – Secretário Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente – SEMAGRO
CPF nº ***.057.932-**
Neriane Cordeiro de Souza – Pregoeira
CPF nº ***.906.992-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0060/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO.
PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterro sanitário, devidamente licenciado em conformidade com a legislação pertinente nos itens de capacidade de recebimento e técnica de serviços e locação de contêiner em aço”, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, por um período de 12 (doze) meses.

2. Conforme consta do Memorando nº 0520264/2023/GOUV, de 11.4.2023 (ID 1379743), o teor do comunicado encontra-se nos seguintes termos (ipsis litteris):

Gostaria de fazer uns apontamentos sobre um edital de licitação de um município de Rondonia



O município de Jaru

Pregão Eletrônico nº028/2023.

Este pregão eletrônico contempla a licitação de um serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos do município

-1º não foi feito uma planilha de composição de custo para contratação, por se tratar de contratação de serviço seria obrigatório.

-2º a fonte de recursos para para pagamento pelo serviço é do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do município de Jaru, contraria a própria lei do fundo onde trás claramente que este serviço não pode ser financiado pelo fundo municipal de meio ambiente

-3º por se tratar da prestação de um serviço público contínuo a fonte de recurso deveria vir da receita da taxa ou tarifa de lixo do município.

Esses pontos estão explicitamente no edital de licitação

Sem contar que o município de JARU fez investimento na construção de um aterro sanitário que não deu conta licenciar e operar e agora está terceirizando a destinação dos resíduos num aterro sanitário de empresa privada.

LEI MUNICIPAL Nº 2.826/GP/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - Lei do fundo municipal, onde não consta nos objetivos do fundo o pagamento por serviços públicos.

2.1 O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$1.785.078,96 e a sessão de abertura das propostas estava prevista para ocorrer no dia 5.4.2023, conforme consta do Aviso de Licitação acostado à fl. 67 dos autos (ID 1379743).

3. Autuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 104/117 (ID 1395112), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria-Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 55,80 (cinquenta e cinco vírgula oitenta) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 (quarenta e oito) pontos, alcançando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, nos termos do Relatório Técnico ID 1395112, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita :

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com a seguinte propositura:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", nos termos e na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno ;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas, noticiando possíveis irregularidades atinentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterro sanitário, devidamente licenciado em conformidade com a legislação pertinente nos itens de capacidade de recebimento e técnica de serviços e locação de contêiner em aço", a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios já disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

9. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

10. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 55,80 (cinquenta e cinco vírgula oitenta) pontos no índice RROMa, além de alcançar 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório de Análise Técnica.

11. Portanto, em sede de juízo prévio, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP receba exame por parte deste Tribunal de Contas, devendo ser processado com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos, por força do artigo 78-C do Regimento Interno do TCE/RO.

12. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

13. A propósito, o Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Instrutiva registrou os seguintes apontamentos com relação aos fatos, a saber:

44. Como elemento adicional, tem-se que a licitação já foi processada e adjudicada à empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ n. 05.099.538/0001-19), cf. documentos obtidos no portal de transparência da prefeitura, ID=1387689.

45. Os indicativos, também, são de que não houve efetiva competição e que a MFM foi a única empresa apresentar proposta comercial, cf. se deduzem das informações fornecidas pelo portal Compras Governamentais (ComprasNet), cf. ID=1387823.

46. Como informações adicionais, relata-se que no exercício de 2018, esta Corte realizou Auditoria Operacional no âmbito da Prefeitura do Município de Jaru, com a finalidade de "verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes)", cf. processo n. 03255/18.

47. Nos referidos autos, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00178/19 (ID=7911106), que determinou ao município de Jaru a elaboração e apresentação de plano de ação contendo medidas de curto, médio e longo com as finalidades a seguir descritas, verbis:

(...)

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;

b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);

c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;

f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;

g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;

h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;

j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;

k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental;

e

l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal. (Grifos nossos)

48. Conforme dispõe, também, o citado acórdão, a SGCE deveria monitorar o cumprimento das determinações, o que vem sendo feito por meio do processo n. 02879/19 .

49. Em aferição preliminar da documentação contida nos referidos autos, verificou-se ter havido a anexação do documento eletrônico n. 01607/23, composto pelo Ofício n. 6/CGM/2023 e seus adendos, da lavra do controlador geral do município, Gímael Cardoso da Silva , que fez o encaminhamento da publicação do Pregão Eletrônico n. 028/PMJ/2023, identificando-o como uma das ações empreendidas para cumprimento das determinações desta Corte.

50. Não obstante, o monitoramento que se encontra em curso, em princípio, não pressupõe a execução de análise de mérito do certame licitatório que é objeto do presente PAP, motivo pelo qual tem-se que a conversão dos autos em ação de controle não implicará em apreciação de atos em duplicidade, não se vislumbrando conflito com as ações que se encontram em curso no processo n. 02879/19.

14. Dessa forma, comungo com a manifestação técnica e reconheço a necessidade de processar o presente PAP, visando a deflagração de ação de controle específica de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/1996 concomitante com o artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

15. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Processar o presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas concomitante com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências” (quando a demanda vier da Ouvidoria);

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo o Corpo Instrutivo realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 892/23 – TCE-RO (apensos: 755/2013, 2775/19, 1354/20 e 43/21)
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 238/21 (Processo n. 2775/19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADOS^[1]: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. ***.973.816-**
 Eliane Reges de Jesus – CPF n. ***.437.552-**
 José Carlos Correa – CPF n. ***.316.612-**
 Eliezer Silva Pais – CPF n. ***.281.592-**
 Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. ***.696.340-**
 Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**
 Marilene Balbino da Silva – CPF n. ***.853.984-**
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE (Acórdão APL-TC 00036/23 – Proc. 3404/2016). CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. É de se conceder tutela provisória de urgência quando presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

DM 0052/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de direito de petição apresentado por Eloísio Antonio da Silva, Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, requerendo a nulidade dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), APL-TC 0239/2021 (Proc. n. 1354/2020) e APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), exarados em recursos de revisão interpostos em face do Acórdão APL – TC 00354/18 (Proc. 0755/2013-TCE-RO).

2. Nessa petição, os interessados alegaram a ausência de intimação do nome de seu advogado (Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659) na pauta de publicação e nos acórdãos relativos a recursos de revisão.

3. E, em juízo de admissibilidade, conheci do direito de petição ante a possível ocorrência de nulidade pela ausência de intimação do advogado tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, por meio da DM 0038/2023-GCJEPPM^[2].

4. Ainda, naquela decisão, considerando que se afirmou que há perigo da demora porque os acórdãos indicados estariam em fase de execução em virtude de ações judiciais e administrativas movidas pelo Município de Monte Negro, deferi tutela antecipada de urgência para suspender a cobrança do crédito apenas em relação ao senhor Eloísio Antônio da Silva.

5. Isso porque o senhor Eloísio Antônio da Silva apresentou procuração habilitando representante no Processo n. 2775/201, que trata de recurso de revisão.

6. Por outro lado, os demais requerentes não demonstraram que tenham sido representados por advogado nos recursos de revisão, uma vez que esses recursos foram subscritos pelos próprios interessados.

7. Encontrando-se os autos no Departamento do Pleno em fase de cumprimento da decisão monocrática, os interessados apresentaram outro pedido reiterando o anterior, sob n. 2564/23^[3], e **acrescentam outro fundamento para anular os precitados acórdãos, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo item IX do Acórdão APL – TC 00354/18, exarado no Processo originário n. 0755/2013-TCE-RO.**

8. Na sequência, aquele Departamento procedeu sua juntada aos autos e os submeteu a este subscritor para conhecimento e deliberação.

9. É o sucinto relatório.

10. Decido.

11. Como mencionado, da leitura do novo documento apresentado pelos interessados, sob n. 2564/23, verifica-se que insistem na anulação dos Acórdãos APL-TC 0240/2021 (Proc. 0043/2021), APL-TC 239/2021 (Proc. 1354/2020) e APL-TC 0238/2021 (Proc. 2775/2019), que tratam de recursos de revisão, alegando a ausência do nome do advogado Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO n. 1.659) nas publicações.

12. Registro que esse ponto foi discutido no bojo da DM 0038/2023-GCJEPPM[4], na qual ficou demonstrado que apenas o senhor Eloísio Antônio da Silva apresentou procuração habilitando representante no Proc. n. 2775/2019, que trata de recurso de revisão.

13. Porém, os demais requerentes não demonstraram que tenham sido representados por advogado nos recursos de revisão, à exceção do recurso de reconsideração (Proc. n. 3459/2018[5]), uma vez que esses recursos foram subscritos pelos próprios interessados.

14. A seguir, em tópico específico, esclarecerei a capacidade postulatória das partes no âmbito do TCE-RO.

Da postulação perante os Tribunais de Contas

15. Neste ponto, importante esclarecer que, no âmbito desta Corte, diferentemente do que ocorre em sede judicial, as partes detêm capacidade postulatória tanto que os interessados, com exceção de Eloísio Antônio da Silva, apresentaram os recursos de revisão (Procs. 0043/2021, 1354/2020 e 2775/2019) sem a habilitação de advogado.

16. Isso porque é pacífico que a postulação nos Tribunais de Contas independe de advogado, podendo ser feita diretamente pelo responsável, pois não se exige capacidade postulatória específica[6].

17. Nesse sentido, cito dispositivos do Regimento Interno da Corte que confirmam que a postulação independe de advogado, *in verbis*:

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO.

(...)

§ 9º As notificações e intimações poderão ser feitas pessoalmente às partes, aos seus representantes legais e aos seus advogados legalmente constituídos, presentes em cartório, diretamente por quaisquer das unidades competentes da Secretaria das Sessões.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (...)

Grifos nossos

18. Ademais, o Código de Processo Civil Brasileiro aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, no que couber, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

19. Portanto, considerando que os peticionantes não trouxeram novos argumentos concernentes à falha na intimação do advogado, indefiro o pedido de tutela com relação a esse ponto.

Da mudança de entendimento da Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00036/23 (Proc. 03404/16)

20. Todavia, além de reiterar pedido anterior, os peticionantes mencionam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por Acórdão APL – TC 00354/18, item IX, exarado no Processo originário n. 0755/2013-TCE-RO, *in verbis*:

IX) Deixar de imputar multa aos agentes responsabilizados, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas no acórdão n. 75/2018, prolatado nos autos do processo 3682/2017-TCER, que dispões que prescreve a pretensão punitiva do Tribunal de Contas a paralisação imotivada do processo por período superior a três anos.

Grifo nosso

21. Com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Corte, registro que recentemente este Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 0036/2023 (exarado no Proc. 3404/2016), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, evoluiu o entendimento sobre a prescrição ressarcitória para o fim de adequar ao do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a prescrição abarca tanto a fase de julgamento de contas quanto a de execução dos títulos executivos.



22. A seguir reproduzo a ementa do Acórdão APL-TC 0036/2023 (exarado no Proc. 3404/2016) que trouxe o novel entendimento da Corte, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.
2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.
3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.
6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.
7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.
8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.
9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.
10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.
11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.
12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

23. Por fim, cito excertos específicos desse acórdão que entendo parecem se adequar ao caso em tela, *in verbis*:

539. A aplicação retroativa, no entanto, não pode ser operada de forma ilimitada, sendo imperiosa a estipulação de critério objetivo que viabilize a apreciação da matéria de forma célere e segura, sem impacto sobre situações já plenamente constituídas.

540. Para tal fim, parece viável a extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.

grifei

24. Vê-se, então, com base no novel entendimento da Corte, fundamento para deferir o pedido de tutela de urgência para suspender os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), e APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), até a análise de mérito do direito de petição.

Da concessão da tutela de urgência

25. Como fundamento na urgência, considerando a probabilidade do direito relativa à mudança de entendimento da Corte de Contas quanto à prescrição ressarcitória, por meio do Acórdão APL-TC 00036/23, exarado no Proc. 3404/2016, bem como afirmou-se que há perigo da demora porque os acórdãos indicados estariam em fase de execução em virtude de ações judiciais e administrativas movidas pelo Município de Monte Negro.

26. A tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, deve preencher os requisitos fixados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITC:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar no. 806/14)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução no 76/TCE/RO-2011).

27. Da leitura dos dispositivos, vê-se que devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).

28. Nessa senda, diante das considerações aqui exaradas, esta relatoria entende presentes os requisitos para concessão de tutela aos petionantes.

29. Vê-se então a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), uma vez que o Tribunal de Contas firmou recentemente novo entendimento acerca da prescrição ressarcitória.

30. Quanto ao perigo da demora, verifica-se que os interessados estão sendo executados por intermédio do PACED n. 2021/2019. Assim, se não forem suspensos os atos decorrentes do acórdão, os petionantes sofrerão os efeitos da execução.

31. Portanto, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC nº 154/1996 e art. 108-A do Regimento Interno do TCERO para Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel.

32. Assim, entendo por bem, conceder tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), e APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021).

33. Prosseguindo, constará determinação nesta decisão à Procuradoria-Geral do Município de Monte Negro para que suspenda os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), e APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), em relação aos petionantes.

34. Ainda constará determinação para intimar a Presidência da Corte tendo em vista a existência de PACED (proc. 2021/2019).

35. Por fim, destaco que se reserva para momento futuro análise mais aprofundada do direito invocado pelos petionantes, razão pela qual o direito de petição será encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, seguindo o fluxograma de macroprocessos da Corte.

36. Pelo exposto, decido:

I – Deferir o pedido de tutela provisória antecipada de urgência para suspender os atos executivos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019 (proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), e APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), em relação ao Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel, ante o novel entendimento firmado por meio do Acórdão APL-TC 0036/23 (exarado no Proc. 3404/2016), concernente a prescrição ressarcitória a fim de se adequar ao decidido pelo STF, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996 c/c 1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno;

II – Dar ciência à Procuradoria Geral do Município de Monte Negro, na pessoa do seu Procurador-Geral, para que adote as medidas necessárias objetivando suspender provisoriamente a cobrança dos créditos decorrentes do Acórdão APL-TC 354/2018-Pleno, parcialmente alterado pelos Acórdãos APL-TC 0095/2019

(proc. n. 3459/2018), APL-TC 0238/2021 (Proc. n. 2775/2019), APL-TC 00239/21 (Proc. n. 1354/2020), e APL-TC 0240/2021 (Proc. n. 0043/2021), em desfavor de Eliezer Silva Pais, José Carlos Correa, Eliane Reges de Jesus, Marilene Balbino da Silva, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sonia Felix de Paula Maciel;

III – Intimar os interessados indicados no cabeçalho, por meio de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1.659, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, do teor desta decisão tendo em vista a existência de PACED (proc. 2021/2019), considerando a Resolução 247/2017;

V – Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, seguindo o fluxograma de macroprocessos desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registre-se. Intimem-se.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Resolução n. 037/TCE-RO-2006 (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO)

Art. 9º - Considera-se interessado:

[...]

X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]

[2] ID=1382778.

[3] ID=1394342.

[4] ID=1382778.

[5] Os requerentes foram representados pelo advogado Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659

[6] Decisão n. 182/JBC/2019/TCE-MT, exarada no Proc. 56936/2014, Conselheiro João Batista de Camargo Júnior

(<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/56936/2014/182/2019> acessado em 12.05.2023).

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.122/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Monitoramento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019/TCE-RO, e no Acórdão APL-TC 00128/2022, exarado no Processo n. 321/2023/TCE-RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste -RO.

RESPONSÁVEIS: **Sidney Borges de Oliveira**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal;
Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde;
Josiel Silveiras de Oliveira, CPF n. ***.492.772-**, Controlador.

ADVOGADOS :Sem advogados.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2023-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Uma vez constituídas obrigações de fazer aos cidadãos auditados e a não apresentação do plano de ação requisitado, a medida que se impõe é a expedição de nova determinação para que eles apresentem a documentação demandada, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

2. Expedição de Determinação. Sobrestamento dos autos processuais.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a monitorar o cumprimento da determinação encartada no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, o qual, por sua vez, reiterou a determinação emoldurada no item IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lançado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, para o fim de que os gestores do Município de São Felipe do Oeste-RO apresentassem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação requisitado, com o escopo de promover o integral cumprimento às obrigações de fazer constituídas no item II desse último acórdão (Acórdão APL-TC 00416/18), no que diz respeito à Assistência Farmacêutica do citado município, contendo o cronograma, as ações e a indicação dos responsáveis pelas atividades a serem executadas.

2. Após regular instrução processual e consequente manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), o Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0004/2023-GPYFM (ID n. 1372601), subscrita pela Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para avaliar se haveria conexão ou continência com o Processo n. 0321/2023/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, porquanto, foi apresentado Plano de Ação para controle de estoque de medicamentos do almoxarifado e da farmácia da municipalidade em testilha, nos autos do Processo n. 0321/2023/TCE-RO.

3. Na ocasião, o *Parquet* de Contas pugnou, na hipótese de continuidade dos processos de forma separada, pelo retorno dos autos processuais ao Departamento de Gestão da Documentação para o integral cumprimento aos itens da VI e X do Acórdão APL-TC 00153/2022, sob o fundamento de que os Jurisdicionados não tinham sido validamente notificados.

4. Por feio do Despacho de ID n.1381230, a Relatoria do feito determinou o encaminhamento deste processo para o Gabinete do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, relator dos autos do Processo n. 00321/2023/TCE-RO, porquanto haveria conexão entre os processos em evidência, por ser comum o pedido (Apresentação de Plano de Ação alusivo à Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO) e a causa de pedir (questões pertinentes ao controle de estoque de medicamento e insumos hospitalares da referida municipalidade).

5. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** declinou da competência para presidir a instrução do Processo n. 00321/23, tendo em vista a conexão com o presente processo, conforme informações registradas na Decisão Monocrática n. 0046/2023-GCJEPPM (ID n. 1386952) e Despacho de ID n. 1387041.

6. Em seguida, a relatoria determinou o apensamento do Processo n. 00321/23 aos presentes autos processuais.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, impende registrar, por ser relevante, que o Processo n. 00321/2023/TCE-RO foi apensado aos presentes autos processuais porque restou evidenciado que haveria conexão, por ser comum o pedido (Apresentação de Plano de Ação alusivo à Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO) e a causa de pedir (questões pertinentes ao controle de estoque de medicamento e insumos hospitalares da referida municipalidade), sendo certo que, na hipótese, conforme muito bem pontuado pelo Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, fui o primeiro a despachar na matéria vergastada, razão porque a presidência da instrução dos referidos processos foi afetada a minha relatoria, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias e/ou conflitantes, forte em assegurar a almejada racionalidade processual e conferir ao feito segurança jurídica decisória.

10. Noutro ponto, assinalo que os **Senhores SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, e **RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Saúde, foram regularmente notificados (IDs ns. 1250572, pp. 179 e 181, e 1260279, p. 188), uma vez que o Regimento Interno deste Tribunal dispõe em seu art. 30, § 8º que “as citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação”.

11. Superada essa questão fático-jurídica, esclarece-se que os presentes autos processuais têm por finalidade monitorar o cumprimento das obrigações de fazer constituída no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, o qual, por sua vez, reiterou a determinação emoldurada no item IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lançado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, para o fim de que os gestores do Município de São Felipe do Oeste-RO apresentassem a este Tribunal o Plano de Ação requisitado, com o escopo de promover o integral cumprimento às obrigações de fazer constituídas no item II desse último acórdão (Acórdão APL-TC 00416/18).

12. Destaco que o referido Plano de Ação não foi exibido perante este Tribunal de Contas, conforme apontou a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

13. Além desse contexto, consigno que, em razão do apensamento do Processo n. 00321/23 a este processo, os presentes autos também têm por espeque o monitoramento do cumprimento das determinações lançadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/21, as quais ainda pendem de cumprimento, por parte dos cidadãos auditados, consoante Decisão Monocrática n. 0011/2023-GCJEPPM (ID n. 1350030) e Despacho de ID n. 1372382, da lavra do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

14. Assim sendo, a medida que se impõe, no caso específico, é que se **determine aos cidadãos auditados, Senhores SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal, **RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA**, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, e **JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.492.772-**, Controlador, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, **que, dentro de suas atribuições funcionais, encaminhem a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022**, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e **nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22**, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I – DETERMINAR aos Senhores **SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal, **RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA**, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, e **JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.492.772-**, Controlador, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, **que**, dentro de suas atribuições funcionais, **encaminhem**, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, **a este Tribunal Especializado o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022**, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, **e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22**, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, **contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução**, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – ADVERTIR aos agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa, a ser imputada, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;

III - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação do documento requisitado no item I deste *decisum*;

IV – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, voltem-me, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os agentes públicos nominados no item I deste *decisum*, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos conducentes ao integral cumprimento das determinações deste Tribunal;

VI – INTIMEM-SE a SGCE, via memorando, e o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII – AUTORIZAR, desde logo, **que a notificação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 016/2023 (proc. adm. n. 665/2022-SEMAF), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento, em suma, de serviços de manutenção por intermédio de rede credenciada

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

ADVOGADOS: João Paulo Corrêa Carvalho – OAB/MG 219.384

Othon Welber Baragão – OAB/SP 484.365

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – CPF nº ***.740.002-**

Prefeito do Município de Theobroma

Rodrigo da Silva Santos – CPF nº ***.962.102-**

Pregoeiro do Município de Theobroma

José Carlos da Silva Elias - CPF nº ***.685.762-**

Controlador Interno do Município de Theobroma



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0059/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DE FROTA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. NÃO PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA, ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir da "Representação de ilegalidade em edital com pedido liminar", formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 016/2023 (Proc. Adm. nº 665/2022-SEMAF), deflagrado para contratação de serviços de gestão de frotas, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e contínua, operada por meio de plataforma *web* e serviços especializados de manutenção por meio de rede de oficinas credenciadas pela contratada, para a frota de veículos da administração municipal.

2. Tal qual o Relatório registrado sob o ID 1388693, expedido pela Unidade Técnica, a seguir reproduzo os fatos e razões apresentados pela empresa Representante:

(...)

IV - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 27/04/2023 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 016/2023, para o seguinte objeto:

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS, MEDIANTE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CONTÍNUA OPERADO POR MEIO DE PLATAFORMA WEB, COMPROVANDO ORÇAMENTOS DOS MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO POR MEIO DE REDE DE OFICINAS CREDENCIADAS PELA CONTRATADA, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

IV – DA DIVERGÊNCIA NA FORMA DA DISPUTA PRESENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em violação da legalidade administrativa, o Edital impôs condição não prevista em lei, acerca dos critérios na forma de disputa, usando como parte do critério de julgamento a taxa de rede credenciada, limitando a disputa, tendo em vista, que ganhará quem ofertar a menor taxa.

Além disso, é notório que o edital entra em completa contradição quanto ao item que será objeto da disputa. Vislumbra-se que o item 1 trata-se da

PROPOSTA COMERCIAL		
	DESCRIÇÃO	TAXA(%)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS, MEDIANTE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CONTÍNUA OPERADO POR MEIO DE PLATAFORMA WEB, COMPROVANDO ORÇAMENTOS DOS MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO POR MEIO DE REDE DE OFICINAS CREDENCIADAS PELA CONTRATADA, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.	2,45%
2	TAXA A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA DE FORNECEDORES	%
3	PERCENTUAL TOTAL DAS TAXAS	%

oferta da taxa de administração, enquanto o item 2 trata-se da taxa a ser cobrada da rede credenciada. Ou seja, os itens não conversam entre si, tratando-se de taxas opostas. Repita-se: uma é relacionada a oferta da taxa da administração, enquanto a outra é relacionada a taxa cobrada da rede credenciada. Vejamos:

Porém, as alíneas do item 3 do Anexo I do edital não conversam entre si, estando totalmente desconexas. A alínea "a" alega que apenas o item 1 será o objeto de disputa, enquanto a alínea "b" deixa claro que o item 2 não é objeto da disputa. Logo em seguida, na alínea "c" do item 3, é dito que o vencedor será aquele que obtiver a menor soma dos percentuais dos itens 1 e 2. Ora, qual será então o item que será de fato o objeto da disputa? O item 1 ou o item 2? Não há como saber, pois o próprio edital se contradiz. Vejamos:

- a) Somente o Item 1 será objeto de disputa no certame.
- b) A licitante deverá obrigatoriamente informar a taxa que cobrará dos fornecedores (Item 2) credenciados e esta taxa será fixa, não será objeto de disputa.
- c) Será declarado vencedor o licitante que obtiver a menor soma dos percentuais dos itens 1 e 2
- d) Em caso de empate será considerada a menor taxa de administração (item 1).

Enquanto isso, a alínea “d” determina que será considerada a menor taxa de administração como critério de desempate, ou seja, será utilizado o item 1. Portanto, está escancarado que o edital não estipula ao certo qual será o item que será objeto da disputa, estando totalmente controverso. Desta forma, esta cláusula merece ser reformulada, de modo que fique claro o objeto da disputa.

2.1 Ao final, a empresa Representante requer:

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

1. Reformar o item 3 do anexo I do edital, de modo que fique claro qual será o item objeto da disputa.
2. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

3. Atuados, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1388693, ocasião em que destacou que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, momento em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, sendo necessária a pontuação mínima de 50 pontos^[1].

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 60,2, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou 1 ponto.

3.3. Ainda de acordo com a Unidade Técnica “a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial”, entretanto, pontuou que a empresa representante recorreu a esta Corte noticiando inconsistências na definição da forma de julgamento da disputa, especificamente no que concerne às disposições do item “3” do Anexo I do Edital (Termo de Referência) e que, em consulta a plataforma Licitanet se observou que a empresa interpôs recurso perante a Administração, que após análise promoveu a correção das disposições conflitantes, constantes no Adendo Modificador de 13.4.2023 (ID=1388309).

3.4. Sanada a irregularidade apontada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e não alcançada os índices mínimos na pontuação de seletividade entendeu a Unidade Técnica “ser cabível a propositura de arquivamento deste PAP, como também considerar prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante”.

3.4.1 A Unidade Técnica propôs, ao final, para que não fosse processado este PAP, contudo, que se encaminhasse cópia da documentação ao Prefeito, ao Pregoeiro e ao Controlador do município de Theobroma, e ainda dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

5.1 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 60,2 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

5.2 Contudo, ainda que não foram alcançadas as medições para seleção desta demanda, e por isso não se analisa o mérito, houve por parte do Corpo Técnico um exame preliminar, inclusive sobre o pedido de tutela, que respalda a proposta pelo arquivamento deste feito, conforme segue transcrição:

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Salienda-se, também, **que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

32. A reclamante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. recorreu a esta Corte alegando que haveria inconsistências na definição da forma de julgamento da disputa, especificamente no que concerne às disposições do item “3” do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

33. Isso porque apesar de a referida peça asseverar que somente a taxa de administração a ser cobrada da contratante seria objeto de disputa (item 3.1, letra “a”), ao mesmo tempo também previa que o vencedor seria aquele que propusesse o menor valor da soma da taxa de administração mais a taxa a ser cobrada dos fornecedores da rede credenciada (item 3.1, letra “c”), cf. págs. 36/37, doc. 02166/23.

34. Ocorre que, em pesquisa na plataforma Licitanet4 comprovou-se que a reclamante interpôs recurso de impugnação de análogo teor ao do comunicado remetido a esta Corte, recurso este que foi devidamente analisado pela Administração (ID=1388308), a qual comunicou ao impetrante que já fora publicado Adendo Modificador datado 13/04/2023 (ID=1388309), que corrigira as disposições conflitantes.

35. De fato, a leitura do citado Adendo revela que houve a devida sincronização do Termo de Referência, item 3.1, letras “a” a “d” 5.

36. Além disso, comprova-se que, em face das alterações ocorridas no ato convocatório, a Administração concedeu novo prazo para abertura do certame (27/04/2023), cf. Aviso publicado do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em sua edição de 14/04/2023, ID=1388337.

37. Em, assim sendo, estando comprovada a correção da irregularidade apontada pela reclamante e em face do não alcance dos índices mínimos na pontuação de seletividade, entende-se ser cabível a propositura de **arquivamento** deste PAP, como também considerar **prejudicado o pedido de tutela** formulado pela reclamante.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. Ocorre, porém, que **a solicitação da reclamante de que fosse reformado o item 3, do anexo I do Edital (pág. 10, doc. 02166/23) já foi atendido pela Administração**, cf. relatado acima, restando, assim, prejudicada a petição.

6. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta técnica (ID=1388693) para que se encaminhe as informações aos agentes municipais identificados no cabeçalho desta decisão.

7. Por fim, cabe mencionar, assim como feito pela Equipe Técnica, que a peça exordial está assinada pelos advogados da empresa representante, não sendo, contudo, anexada aos autos a respectiva procuração, instrumento imprescindível ao prosseguimento do feito caso a pontuação mínima de seletividade fosse alcançada e o PAP convertido em ação de controle, mas que se dispensa qualquer providência para saneamento do defeito processual, justamente, em razão de seu arquivamento, nesta fase.

8. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1388693, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações recebida nesta Corte por meio da “Representação de ilegalidade em edital com pedido liminar”, formulado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 016/2023 (Proc. Adm. nº 665/2022-SEMAF), deflagrado para contratação de serviços de gestão de frotas, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e contínua, operado por meio de plataforma *web* e serviços especializados de manutenção por meio de rede de oficinas credenciadas pela contratada, para a frota de veículos da administração municipal do município de Theobroma, **por não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF ***.740.002-**), Prefeito do Município de Theobroma, **Rodrigo da Silva Santos** (CPF n. ***.962.102-**), Pregoeiro e **José Carlos da Silva Elias** (CPF nº ***.685.762-**), Controlador Interno, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias;

III – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão, conforme previsão regimental;

IV – Dar ciência desta Decisão à Interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a IV e, após os trâmites regimentais, seja este Procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º Resolução nº 291/2019.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07787/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – (ATRICON) e o Banco do Brasil S.A

ASSUNTO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022

DM 0271/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Banco do Brasil S.A, cujo objeto visa o compartilhamento de informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente (modelo de termo de adesão, ID 0479560)

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão ao compromisso em tela, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do ajuste anexada aos autos (ID 0524508) se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC. (Instrução Processual nº 0524527/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação a ser firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Banco do Brasil S.A, tem por finalidade "a observação e cumprimento, por parte dos tribunais que utilizam o Sistema BB Gestão Ágil, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação Técnica de que trata a Cláusula Primeira, bem como a observação das demais condições estabelecidas por este Termo de Adesão", conforme preconiza a Cláusula Segunda (do Objeto) da minuta do Termo de Adesão (ID 0479560).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0524527/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme mencionado anteriormente, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderir ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022, formalizado entre a Atricon e o Banco do Brasil, com o objetivo de disponibilizar solução sistêmica denominada *BB Gestão Ágil*, para permitir a integração aos sistemas de informação dos Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, para fornecimento de solução de acompanhamentos dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira.

Com base nas informações apresentadas é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes visando à consecução de objetivos comuns.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de adesão ao acordo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO."

Além disso, a mencionada Resolução fixou diretrizes gerais para celebração dos ajustes entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Importante trazer à baila que o Acordo de Cooperação Técnica foi elaborado pela Atricon, tratando-se, portanto, de uma adesão, onde esta Administração, desejando aderir-lo, sucumbirá aos seus termos.

Outrossim, informamos que o Acordo de Cooperação possui documento anexo que versa sobre acordo de confidencialidade. Dessa forma, é importante salientar que as partes estarão obrigadas a manter em **sigilo toda e qualquer informação repassada que possa comprometer a privacidade dos usuários envolvidos**.

Informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

Avaliando a minuta do ajuste anexada ao autos (ID 0524508), observamos que ela se assemelha com o teor da "**MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)**", cujos elementos trazem: o objeto, as competências e responsabilidades dos partícipes, a forma de rescisão, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, dentre outras especificações, concluindo-se que, apesar de a minuta ter sido elaborada pela Atricon, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93^[1] preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública **depende de prévia aprovação do plano de trabalho**, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0492181), há doutrina pátria no sentido de que **não havendo previsão de desembolso financeiro**, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que não há cláusula no ajuste dispendo sobre a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

Ainda com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em comento **não possui natureza financeira**, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	ATRICON 11.05.2023 BANCO DO BRASIL 25.09.23	<u>0494930</u> <u>0495976</u>
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	ATRICON 05.05.23 BANCO DO BRASIL 02.05.23	<u>0494946</u> <u>0495978</u>
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	ATRICON 26.07.23 BANCO DO BRASIL 06.08.23	<u>0494951</u> <u>0495982</u>
Certidão Negativa de Débitos Estadual	ATRICON 02.05.23	<u>0494950</u>
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	ATRICON 18.05.23 BANCO DO BRASIL 18.05.23	<u>0494958</u> <u>0495993</u>
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	ATRICON 18.05.23 BANCO DO BRASIL 18.05.23	<u>0494961</u> <u>0495995</u>
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	ATRICON 18.05.23 BANCO DO BRASIL 18.05.23	<u>0494970</u> <u>0495998</u>
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz	ATRICON BANCO DO BRASIL	<u>0494952</u> Aguardando

Ademais, vale ressaltar que a declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, foi solicitada para o Banco do Brasil S.A. via email (ID 0523631), porém até o momento ainda não foi encaminhada. Assim sendo, informamos que a falta da declaração não prejudica o andamento do processo e será juntada aos autos em momento posterior.

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição das pessoas jurídicas em questão, também foram acostados aos autos o Estatuto da ATRICON (ID 0494925), o Estatuto Social do Banco do Brasil (ID 0495567), a notícia eleição da nova diretoria da Atricon - biênio de 2022-2023 (ID 0494976), bem como os comprovantes de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID's 0494975 e 0495999), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o termo de adesão ao acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** e à **Secretaria-Geral de Administração**, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo de cooperação.

Vale destacar que a minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2022 (ID 0524508) já se encontra anexa aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução do ajuste, conforme se observa no Despacho n. 0482106/2022/SGCE, tem-se que os servidores responsáveis por fiscalizar o ajuste serão, respectivamente:

Marivaldo Felipe de Melo, na condição de fiscal;

Hugo Viana de Oliveira, na condição de suplente de fiscal.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda aos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração da adesão, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, *“tendo em vista que não há cláusula no ajuste dispondo sobre o desembolso financeiro”*, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7².

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica proposto pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Banco do Brasil S.A.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICO e o Banco do Brasil S.A, **decido**:

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0479560); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

² Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Item 4.7. Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93



Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07182/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC-RO), o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO)

ASSUNTO: Adesão a Minuta de Convênio nº 18/2023

DM 0272/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO A MINUTA DE CONVÊNIO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao convênio.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Convênio, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia (TCE/RO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC-RO), o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), cujo objeto de permitir o compartilhamento do uso de aeronaves a fim de atender os integrantes da cúpula dos partícipes tomadores, bem como de seus membros, nos deslocamentos institucionais acima de 200 (duzentos) quilômetros para regiões em que não há voos regulares, ou seja, aqueles em dias e horários pouco convenientes (Ofício Circular nº 291/2022 – doc. 0471985).

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão ao compromisso em tela, porquanto consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta de adesão ao convênio anexada aos autos (ID 0531535) “se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, na Lei 14.133/2021 e na Lei n. 13.709/2018”, bem como “se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC (Instrução Processual nº 0532087/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relato do essencial. Decido.

4. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta de adesão ao convênio muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

5. Pois bem. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao convênio a ser firmado com o TJ-RO, o MP-RO, a DPE-RO, a SESDEC-RO, o CBM-RO e a PC-RO, tem por finalidade o “compartilhamento do uso das aeronaves pertencentes ao Núcleo de Operações Aéreas - NOA/SESDEC, do Comando de Operações Aéreas - COA/CBMRO e do Núcleo de Operações Aéreas da PCRO para atender os integrantes da cúpula dos partícipes tomadores, bem como de seus membros, nos deslocamentos institucionais acima de 200 (duzentos) quilômetros para regiões que não há voos regulares ou sejam eles em dias e horários pouco convenientes”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (Do Objeto) da minuta do Termo de Adesão (ID 0531535).

6. Sabe-se que, muito embora o transporte aéreo tenha se difundido nos últimos anos, para algumas regiões e localidades do país, a depender do dia e horário e da urgência, o deslocamento pode sofrer embaraços. Nesse sentido, não há dúvidas de que a utilização cooperada do objeto em questão tem o potencial de gerar economia de recursos financeiros, humanos e logísticos.

7. Demais disso, a celebração da adesão ao convênio, por si só, não tem o condão de condicionar a utilização de horas-voo, o que só será feito de forma extraordinária (Despacho 0473587).

8. Nesse sentido, há por bem realçar a pertinência temática do ajuste com os objetivos institucionais desta Corte, mais precisamente no tocante ao Macroprocessos de Apoio – Suporte Logístico, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.

9. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0524527/2023/DIVCT/SELIC):



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme bem asseverado, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrar convênio com o objetivo de permitir o compartilhamento do uso de aeronaves a fim de atender os integrantes da cúpula dos partícipes tomadores, bem como de seus membros, nos deslocamentos institucionais acima de 200 (duzentos) quilômetros para regiões em que não há voos regulares, ou seja, aqueles em dias e horários pouco convenientes.

Cabe salientar que na proposta de Convênio, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 184 da Lei n. 14.133/21, que permite a aplicação, no que couber e na ausência de norma específica, dos requisitos mínimos exigidos para a sua formalização.

O Convênio em comento, revela que seu teor é suficiente para atender à pretensão administrativa, visto que contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 92 c/c 184 da Lei n. 14.133/21, quais sejam: o objeto e seus elementos característicos, as obrigações dos signatários, o prazo de vigência, os casos de extinção, o foro e outras disposições pertinentes.

Vale mencionar que ainda está vigente no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de Uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO."

Informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

No que se refere ao Convênio em apreço (0531535), verificamos que ele encontra em similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Convênio - Com Repasse Financeiro (pág. 32 a 35 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)" cujos elementos trazem: o objeto, o prazo de vigência, as disposições sobre os recursos financeiros a serem utilizados, as obrigações dos partícipes, as disposições sobre a proteção de dados pessoais e sigilo das informações, o foro, dentre outras especificações.

Das informações inseridas no já mencionado Convênio, é possível verificar que o prazo de vigência está estipulado com base nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021, que permite que nos ajustes cujo objeto seja de serviços e fornecimentos contínuos, a possibilidade de estabelecer a sua prorrogação sucessiva, respeitada a vigência máxima decenal, dentre outros requisitos que não serão aplicados no presente caso concreto.

Em contrapartida, percebe-se que no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, há a disposição de que o prazo padrão de vigência dos ajustes se limitará a 60 (sessenta), contudo, é imperioso destacar que a referida Resolução foi elaborada nos termos da Lei n. 8.666/93 e ainda está passando por atualizações nos moldes da Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido, ressaltamos que não há óbice em firmar o ajuste pelo período de 10 (dez) anos, conforme estipulado na cláusula segunda, item 2.1, da minuta de Convênio n. 18/2023 (0531535).

Vale ainda destacar, que a minuta dispõe, especificamente em sua cláusula décima quinta (0531535), sobre a obrigação entre os partícipes em observar a Lei Geral de Proteção de Dados durante a execução do ajuste, sendo portanto, de suma importância que a confidencialidade e sigilo das informações e/dados pessoais tenham o adequado tratamento e evitem acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Ademais, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO surgiu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o ajuste se adegue à nova sistemática descrita, dessa forma, entendemos não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Assim, considerando que o Convênio se amolda aos termos dos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, entendemos que fica dispensada a obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para exame individualizado.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Nunca é demais ressaltar que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que se classifica como o documento legalmente previsto para esse registro e que possui o detalhamento do projeto e seus elementos, quais sejam: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

No presente caso, é possível observar que o Plano de Trabalho encaminhado (0531537) apresenta todos os requisitos estipulados na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 4.12, quais sejam:

a) Identificação do objeto a ser executado;



- b) Metas a serem atingidas;
- c) Etapas ou fases de execução;
- d) Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) Cronograma de desembolso;
- f) Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Por outro lado, em que pese não haver a indicação de fiscal e de suplente no referido Plano de Trabalho, destacamos que a indicação será feita na minuta do convênio (0531535), especificamente em sua cláusula décima.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Impõe registrar que se trata de um convênio de natureza financeira, fato que atrai a análise quanto ao requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Conforme se observa no art. 92, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, é necessário que os ajustes que envolvam repasse financeiro contenham cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

De acordo com a minuta analisada, na cláusula quarta há a previsão de que a despesa decorrente do referido Convênio correrá por conta de recursos específicos consignados no orçamento de cada participante tomador.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

De modo a seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os servidores responsáveis por fiscalizar o convênio serão, respectivamente:

- a) Mônica Ferreira Mascetti Borges, na condição de fiscal;
- b) Michele Machado Marques, na condição de suplente de fiscal.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos participantes.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do Convênio (0531535) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, na Lei 14.133/2021 e na Lei n. 13.709/2018 não se vislumbrando por sua vez, nenhum óbice legal quanto à sua formalização.

Visto que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, s.m.j. fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, pelos motivos já expostos.



Assim, encaminham-se os autos concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Convênio, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Com o intuito de atenuar a quantidade de fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Após essas providências, roga-se o retorno dos autos a esta Divisão para conclusão do procedimento.

Essas são as considerações apresentadas pela Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços quanto aos fatos e conjunto probatórios constantes nos autos, que submetemos à apreciação superior.

10. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o convênio se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência (Lei nº 14.133/21), tanto que o respectivo Plano de Trabalho (ID 0531537) comporta todos os requisitos legalmente estabelecidos. Demais disso, a minuta da avença comporta cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

11. Malgrado a necessidade de repasse financeiro, verifica-se que o convênio expressamente prevê cláusula de dotação orçamentária, dispondo "que a despesa decorrente do referido Convênio correrá por conta de recursos específicos consignados no orçamento de cada partícipe tomador" (Cláusula Quarta), em observância ao comando do art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

12. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, dada a necessidade pública aqui perseguida e o potencial dessa avença para o seu atendimento tempestivamente, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao convênio proposto pelo TJ-RO, MP-RO, DPE-RO, SESDEC-RO, CBM-RO e PC-RO, nos termos da minuta anexa (ID 0531541).

13. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC-RO), o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão a minuta de convênio, nos termos da minuta em anexo (ID 0531541); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 50/2023/SGA
ao gabinete da presidência - gabpres
à SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Secretário,

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0529334, por intermédio do qual Rafael Palliarini Urréa, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital n. 01/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação - Desenvolvimento de Sistemas, classificado em 6º lugar, pleiteia reclassificação para a última posição da lista de candidatos homologados.

Informa, o postulante, que a solicitação é de seu exclusivo interesse, tem caráter irrevogável e de que a nomeação poderá ou não ser efetivada no período de vigência do concurso.

O certame em referência é regido pelo Edital n. 01/2021 (ID 0366516), acostado aos autos de n. 000583/2021, em que restou demonstrada a aprovação do postulante, que classificou-se em 6º lugar, conforme consta do relatório final dos aprovados (ID 0392403):

RESULTADO FINAL DE APROVADOS							
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO/TCERO)							
EDITAL Nº 01/2021							
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS							
PORTO VELHO (RO)							
Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Prova Discursiva	Nota Final	Situação
150016243	Fabio Franga Krause	07/06/1988	-	49	26,4	75,4	Aprovado
150020075	Alan Carlos Ferreira	27/07/1995	-	46	27,4	73,4	Aprovado
150019548	Paulo Henrique Ton Tassi	26/01/1981	-	42	29,6	69,6	Aprovado
15004685	Fabio Aparecido De Campos	29/10/1992	-	43	26,6	69,6	Aprovado
150030854	João Roberto De Souza Filho	07/01/1987	-	40	29	69	Aprovado
150034461	Rafael Palliarini Urréa	07/01/1981	-	40	27,6	67,6	Aprovado

Em virtude da DM n. 176/2023-GP (ID 0514104) que AUTORIZOU a nomeação de 5 Analistas de TI, conforme a ordem de classificação dos candidatos, o candidato foi convocado pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO de 3 de abril de 2023 (ID 0519514), publicado no DOe TCE-RO – nº 2809 ano XIII, terça-feira, dia 4 de abril de 2023:

CONVOCAR os candidatos, a seguir nominados, para comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita nos itens 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Neste contexto, considerando que (i) a publicação do edital ocorreu em 03.04.2023; (ii) em 04.04.2023 iniciou-se o prazo para apresentar documentos e tomar posse; (iii) o trintídio findou em 03.05.2023; é de se concluir que o requerimento de reclassificação - protocolizado em 04.05.2023 - é intempestivo.

Urge ponderar que o item 15.7 do Edital de Abertura do certame dispõe o seguinte:

15.7 O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Desta feita, o pleito de reclassificação não merece conhecimento, ante a constatação de que foi realizado por candidato considerado desistente - assim entendido como aquele que não se apresentou no local e nos prazos estabelecidos -, nos termos do item 15.7 do Edital de abertura.

Ainda que fosse superada a questão da intempestividade, no mérito, o pedido não comportaria provimento, isso porque, como bem registrou a SEGESP, o Edital do certame - regra regente do concurso público [1] - expressamente veda a reclassificação:

18.10 Não será aceito pedido de reclassificação (final de lista) na hipótese de o candidato manifestar desinteresse na vaga quando convocado.

Em conclusão, ainda que o pedido fosse protocolizado tempestivamente, o que se cogita para argumentar, não comportaria provimento, ante a expressa vedação que consta do edital de abertura do certame.

Ante o exposto, diante do registro da SEGESP de que o candidato não apresentou a documentação em tempo hábil [2], o considero DESISTENTE, o que culmina - nos termos do item 15.7 do Edital de Abertura - em sua eliminação definitiva e na convocação do candidato subsequente.

No bojo dos autos n. 000583/2023 a SGA exarou o Despacho inserto ao ID 0532328, em que propugnou a autorização da Presidência para a convocação do próximo candidato, ENTRETANTO, revendo a questão entendo que a desistência importa na aplicação automática do item 15.7 do Edital de Abertura, de modo que despicando o pronunciamento da Presidência acerca da convocação substitutiva.

Neste contexto, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito à SEGESP para providências relativas à formalização da convocação do próprio candidato, que devem ser adotadas nos autos principais n. 000583/2023.

DETERMINO ainda à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão e a cientifique ao postulante, via e-mail.

Em tempo, registro que pronunciarei nos autos n. 000583/2023.

Sem embargo, DETERMINO, por fim à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito ao Gabinete da Presidência para ratificação do entendimento ora exposto, na oportunidade esclareço que - caso transposta a questão de intempestividade (conhecimento) e da vedação editalícia (mérito) - e supervenientemente deferida a reclassificação pelo Conselheiro Presidente, não haverá prejuízo algum ao candidato que, neste caso (hipotético), terá sua colocação ao final da fila garantida. Por outro lado, considerando a iminência do período de vedação, o procedimento ora adotado visa garantir a nomeação do quantitativo de servidores autorizado pela Presidência.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO. AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO À DEFICIÊNCIA APRESENTADA. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. REQUISITO EXPRESSO NO EDITAL NÃO OBSERVADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVIMENTO PARA ANULAR O ATO DE ELIMINAÇÃO. I - O presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." II - Na origem, a parte autora, em 20/12/2020, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), objetivando a anulação do ato que a eliminou do concurso público para ocupação do cargo de especialista em segurança de área nuclear, realizado por Eletrobrás Eletronuclear, considerando a sua aprovação para vaga de pessoa com deficiência. III - No caso em análise, é incontroverso que a autora é pessoa com deficiência, o que lhe garante o direito de ser submetida à segunda parte da regra contida no item 3.7 do edital, que estipula um "período de experiência de 90 (noventa) dias, a fim de se avaliar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada". Contudo, a candidata não teve a oportunidade de cumprir essa etapa, o que acarretou sua eliminação do certame. IV - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital (AgInt no AREsp n. 1.827.101/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 13/12/2021.) V - Assim, diante do descumprimento da regra do edital, que prevê a avaliação efetiva da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pela candidata durante o período de experiência de 90 dias, é necessária a anulação do ato que eliminou a autora do concurso, bem como que seja oportunizado o cumprimento da etapa referente ao período de experiência. VI - Nos termos do edital, essa etapa é essencial para a avaliação efetiva da compatibilidade entre as atribuições do cargo amplo e a deficiência apresentada pela candidata, não sendo suficiente apenas a análise de laudo médico atestando a deficiência. VII - Vale ressaltar que a anulação da demissão da autora não implica necessariamente sua nomeação e posse definitiva, uma vez que ela deve se submeter ao procedimento previsto no edital, especialmente à etapa prevista na segunda parte do item 3.7, que trata do período de experiência. VIII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.172.456/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

[2] Referência: Processo nº 003387/2023 SEI nº 0532948

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 79, de 11 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 14/2023/TCE-RO, cujo objeto é Exposição de artes visuais de artistas locais, em especial de povos de etnias indígenas originais do estado, amostra de artesanatos locais com três estandes de exposição, apresentação do espetáculo musical, criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia à história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos da Corte de Contas do Estado.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 14/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001022/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 180, de 12 de maio de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000591/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear WENDELL RODRIGUES DA SILVA, sob cadastro n. 602, para exercer o cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota o servidor na Assessoria de Comunicação Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 181, de 12 de maio de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002060/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO, sob cadastro n. 603, para exercer o cargo de Assessor de Gestão, nível TC/CDS-5, da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota o servidor na Secretaria Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 182, de 12 de maio de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002060/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GABRIELA DE LIMA TORRES, sob cadastro n. 604, para exercer o cargo de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota o servidor na Secretaria Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 15/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do Sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 003386/2023
Origem: Pregão Eletrônico N. 09/2023/TCE-RO
Nota de Empenho: 2023NE000726
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 3/2023

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 49.867.239/0001.52
Endereço: Rua Castanha, n. 4737, Bairro Floresta. CEP 76.806-174, Porto Velho-RO.
E-mail: vredistribuidoraecomercio@gmail.com
Telefone: (69) 99221-3646 / 99249-5577

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com validade mínima de 12 meses.	QUILOGRAMA	1200	R\$ 4,15	R\$ 4.980,00
2	AÇÚCAR, CRISTAL, EM SACHÊ	Açúcar cristal em sachê de 5g, com validade mínima de 12 meses.	UNIDADE	100	R\$ 0,20	R\$ 20,00
3	ADOÇANTE, LÍQUIDO, DIETÉTICO	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com validade mínima de 12 meses.	FRASCO	35	R\$ 8,28	R\$ 289,80
4	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor camomila, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	100	R\$ 3,14	R\$ 314,00
5	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá, sabor erva doce, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	100	R\$ 2,70	R\$ 270,00
6	CHÁ, SABORES,	Chá, sabor cidreira, caixa com 10 sachês de 1g, validade	UNIDADE	100	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	mínima de 12 meses. (Marca: Leão)			2,85	285,00
7	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá preto, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	100	R\$ 5,25	R\$ 525,00
8	CHÁ, SABORES, HORTELÃ, CAMOMILA, ERVA CIDREIRA, ERVA DOCE, E OUTROS	Chá frutas vermelhas, caixa com 10 sachês de 1g, validade mínima de 12 meses. (Marca: Leão)	UNIDADE	150	R\$ 8,70	R\$ 1.305,00
Total						R\$ 7.988,80

Valor Global: R\$ 7.988,80 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), subelemento: **07** (Gêneros Alimentícios).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Dário José Bedin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de **até 30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Ordem de Execução n. 15/2023 conforme documento em anexo.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 16/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Aquisição de materiais do tipo gêneros alimentícios (açúcar, adoçante e chás) para atender, por meio do Sistema de Registro de Preços, às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**

Processo n. **003386/2023**

Origem: Pregão Eletrônico N. 09/2023/TCE-RO

Nota de Empenho: 2023NE000727

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 3/2023

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**CPF/CNPJ:** 49.867.239/0001.52**Endereço:** Rua Castanha, n. 4737, Bairro Floresta. CEP 76.806-174, Porto Velho-RO.**E-mail:** vredistribuidoraecomercio@gmail.com**Telefone:** (69) 99221-3646 / 99249-5577**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com validade mínima de 12 meses.	QUILOGRAMA	300	R\$ 4,15	R\$ 1.245,00
Total						R\$ 1.245,00

Valor Global: R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), subelemento: **07** (Gêneros Alimentícios).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Dário José Bedin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

O prazo para entrega será de **até 30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações**Avisos**

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

viso de CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 002698/2018/TCE-RO, mediante manifestação do setor demandante DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE-DIVSET/TCE-RO, considerando a necessidade do serviço e utilidade do presente chamamento, torna público para conhecimento dos interessados a prorrogação da validade do EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições especificações constantes no edital e anexos.

O encerramento da validade do presente credenciamento fica estabelecido para 31 de dezembro de 2023 conforme Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023 e Portaria n. 120, de 29 de março de 2023.

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Portaria nº 20/2023-CG, de 12 de maio de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0532557), acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2.709, ano XII, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE ABRIL DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de abril de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO 2803, de 27.3.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02827/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio (SEI n. 007728/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Aprovar a proposta de enunciado de súmula, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00769/22

Apenso: 01211/21

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01016/19

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU – CNPJ 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Vera Lúcia Quadros - CPF n. ***.418.232-**, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-**

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do presente processo de monitoramento acerca do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 135/2015/Pleno; considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 00303/2020, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02600/22

Interessado: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os secretários municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da consulta formulada e, no mérito, responde-la nos seguintes termos: “Não é devido o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).” Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida votaram acompanhado o relator. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos.

5 - Processo-e n. 02240/17

Interessada: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Sergio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF n. ***.816.702-**, Kenny Abiorana Duran - CPF n. ***.532.652-**, Clebio Billiany de Mattos - CPF n. ***.661.452-**, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. ***.953.002-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante no item I.1 e em cumprimento a determinação constante no item I.2 da DM 0040/2022-GCESS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02832/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios (SEI n. 007723/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a proposta de enunciado sumular, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02834/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos, oriundo de convênio, em finalidade diversa da pactuada (SEI n. 007725/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a proposta do enunciado sumular, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00463/22

Interessado: Provisa Vigilância e Segurança Ltda-Me – CNPJ 26.156.245/0001-04

Responsáveis: Raisa Alcantara Braga Papafanurakis - CPF n. ***.645.412-**, Janini Franca Tibes - CPF n. ***.035.602-**, Geison Felipe Costa da Silva - CPF n.

***.439.422-**, Edimar Ferreira d Silva - CPF n. ***.953.022-**, Nábila Raiana Magno Pimentel - CPF n. ***.464.322-**, Roosevelt Alves Ito - CPF n. ***.021.642-

, Izadora Oliveira Godois - CPF n. *.546.112-**, Lucelia Vieira e Silva da Costa - CPF n. ***.183.672-**, Zenildo Alves Santos de Carvalho - CPF n.

***.314.462-**, Devonildo de Jesus Santana - CPF n. ***.716.922-**, Paulo César Bergamin - CPF n. ***.241.952-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n.

***.531.342-**, Janim da Silveira Moreno - CPF n. ***.607.772-**, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n.

***.518.224-**

Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 023/2022/SML/PVH - do Processo administrativo n. 07.04854.2019, do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira – OAB/RO n. 5176

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02705/22 (Processo de origem n. 01777/21)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPC/RO

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. ***.770.142-**

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes para que seja sanado erro de fato a vulnerar o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), proferido nos autos n. 1777/21-TCE/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer dos Embargos opostos e conceder parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02847/22 (Processo de origem n. 03681/17)

Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo n. 03681/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de não conhecer do recurso interposto. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

Sustentação oral do Senhor Alan Almeida do Amaral - OAB/RO 12.551, representante legal de Associação Rondoniense de Municípios – Arom, disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=c5C5iHqUzJM&t=5s>

11 - Processo-e n. 01593/21

Interessados: Felipe Gloor Carletto - CPF n. ***.079.059-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Carletto Gestao de Frotas Ltda. - CNPJ 08.469.404/0001-30

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira – OAB/RO n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; julgar procedente o mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01120/22

Responsáveis: Marcos Venício Araújo Raposo - CPF n. ***.400.826-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n.

***.716.122-**, Fábio Marques de Oliveira - CPF n. ***.403.012-**, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. ***.018.038-**

Assunto: Monitoramento - verificação do cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no Processo n. 283/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas no item IV, do Acórdão APL-TC 00412/20, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00190/22

Interessado: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ 32.300.342/0001-13

Responsáveis: Anésia Ferreira Sampaio Silva - CPF n. ***.894.752-**, Juliana Soares Lopes - CPF n. ***.895.152-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: PAP recebido como Representação, por meio da DM-008/2022-GCBAA - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 167/2021, Processo n. 7306/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121, Ibrahim Jacob - OAB/PR n. 11499

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02547/22 (Processo de origem: 03829/11)

Embargante: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde – CNPJ 03.892.492/0001-65

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00283/22-GABOPD, referente ao Processo n. 03829/11

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Thiago Muller Chagas – OAB/SP n. 177888, Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 01728/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis

Responsáveis: Vítor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. ***.770.682-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Afastar as impropriedades apontadas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD e as responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção aos Senhores Marcondes de Carvalho e Vítor Hugo Rodrigues, com alerta, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00186/22 (Processo de origem n. 04093/13)

Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Recurso de Revisão com pedido de efeito suspensivo atípico em face da Decisão n. 77/2014- Pleno autos 04093/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira da Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Às 17h do dia 14 de abril de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2023 - ASSESSOR DE PROCURADOR

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 19.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	23.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	29.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	30.5 a 2.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	5.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	6.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	7.6.2023
10	Entrevista com o gestor	8 a 9.6.2023
11	Resultado final	12.6.2023

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023



03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 19.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	23.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	30.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	31.5 a 2.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	5.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	6.6.2023
9	Convocação para entrevista com o gestor	7.6.2023
10	Entrevista com o gestor	8 a 9.6.2023
11	Resultado final	12.6.2023

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

